



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 138-66.
2016.6.13.0282 – CLASSE 32 – CANAÃ – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Clarice Omar Gomes de Lima Dias

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB: 43712/MG e outros

Agravada: Valmira Aparecida Lucinho Lopes

Advogados: Cássia de Oliveira Faria – OAB: 117271/MG e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA (COLIGAÇÃO RENOVAR COM TRABALHO E COMPETÊNCIA – DEM/PHS/PT do B). INDEFERIDO. PARENTESCO POR AFINIDADE. CANDIDATA ESPOSA DE IRMÃO DO ATUAL PREFEITO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. ART. 14, § 7º, DA CF/1988. CONFIGURAÇÃO.

1. Registrada no aresto regional a relação de paternidade socioafetiva entre os pais biológicos do atual (2016) Prefeito e o cônjuge da agravante, tratados publicamente como irmãos, configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. A eventual circunstância subjetiva de adversariedade política entre a candidata e o então Prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade por parentesco.

3. Ante o quadro, a reforma do aresto regional demandaria, inequivocadamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada nesta sede especial, por força da Súmula nº 24/TSE.

Agravo regimental conhecido e não provido, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

~

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, julgando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 21 de março de 2017.



MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Clarice Omar Gomes de Lima Dias (fls. 268-77), candidata ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016, contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial que interpôs, mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual reformada a sentença para indeferir o pedido de registro de candidatura, com fulcro no art. 14, § 7º, da Constituição da República¹.

Em suas razões, a agravante reitera os argumentos esposados no recurso especial, com o fim de afastar a incidência da inelegibilidade.

Repisa que a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, *“da Constituição da República atinge apenas o cônjuge de Prefeito (ou de Presidente da República ou de Governador do Estado)”* (fl. 274), de forma que *“[...] somente o irmão adotivo do Prefeito estaria inelegível, não os parentes deste irmão adotivo e muito menos o seu cônjuge que não é parente [...]”*. Consoante alega, *“o cônjuge referido no texto do parágrafo 7º do artigo 14 da CF é o cônjuge do Prefeito (ou eventualmente sua concubina, em caso de sociedade de fato)”* (fl. 276).

Reafirma não haver *“tentativa de influência de grupo familiar no pleito”* (fl. 276), pois o gestor municipal, Sebastião Hilário Bittencourt, concorreu à reeleição em 2016 na condição de seu adversário político.

Às fls. 283-9 pedido de efeito suspensivo ao agravo regimental.

Contraminuta de Valmira Aparecida Lucinho Lopes

¹ Art. 14: *Omissis*

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

às fls. 356-64, na qual ratifica os termos das contrarrazões ao recurso especial (fls. 216-26).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Transcrevo os fundamentos da decisão que o desafiou (fls. 259-66):

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

Consoante o disposto na Súmula nº 11 do TSE e o entendimento deste Tribunal Superior, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se tratar de matéria constitucional.

No caso em exame, evidenciada a discussão de matéria constitucional alusiva à inelegibilidade da recorrente, nos termos do art. 14, §7º, da CF/1988, de rigor a incidência da ressalva contida no mencionado dispositivo constitucional, razão pela qual não cabe falar em extinção do feito sem julgamento do mérito. Cito precedente:

[...]

Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, verifico não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, a demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados, nos moldes explicitados na Súmula nº 28/TSE: “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido”.

Conforme entendimento desta Corte Superior, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a simples transcrição de acórdãos não está apta a configurar divergência. Nesse sentido: AgR-REspe 12643/GO, Relatora Min. Nancy Andrichi, publicado na sessão de 06.11.2012.

N

De plano, afasto, ainda, a agitada violação do art. 275 do Código Eleitoral, pela omissão 'quanto à circunstância de que não há inelegibilidade reflexa para parente de um irmão adotivo do Prefeito' –, fundamentado o aresto regional sobre todas as questões fáticas e jurídicas necessárias para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela recorrente. Colho, a propósito, do seguinte trecho do aresto regional (fls. 134-35):

Ao se admitirem os direitos oriundos da filiação socioafetiva, reconhecem-se também todos os deveres inerentes ao parentesco, inclusive para as hipóteses de inelegibilidade. Outra não poderia ser a conclusão, sob pena de se fazer letra morta a vedação constitucional que visa à proibição de perpetuação no poder de um mesmo grupo familiar.

Está presente, pelo menos em tese, em todas as situações previstas como causas de inelegibilidade previstas no artigo 14, § 7º de Constituição da República, forte vínculo afetivo, capaz de unir pessoas em torno de interesses políticos comuns.

A regra estabelecida no artigo supramencionado, de natureza constitucional, tem por espeque obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares e dar cumprimento ao princípio da impessoalidade para que se tenha a garantia de não influência voltada a manutenção de um grupo familiar no exercício de um poder ou de determinados cargos.

Desta feita, por terem a mesma gênese dos parentescos explicitamente descritos na vedação constitucional acima pontuada, os vínculos socioafetivos devem sujeitar-se as mesmas vedações. (Destaquei)

Passo à análise do apelo, com base na agitada afronta ao art. 14, § 7º, da Carta da República.

Reproduzo o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 133-6):

[...]

A Recorrida, Clarice Omar Gomes de Limas Dias, é casada com Cideni Dias, à fl. 47, que é irmão de criação do atual Prefeito de Canaã, Sebastião Hilário Bittencourt (fls. 44, 48, 58 e 84).

Analisando o acervo probatório, há provas suficientes para chegar à conclusão da existência de uma paternidade socioafetiva envolvendo Cideni Dias, que sempre foi tratado publicamente como filho de João Matias Ferreira e Maria Aparecida Bitencourt, pais biológico de Sebastião Hilário Bitencourt, atual Prefeito, conforme fls. 43/45.

Fazem parte do conjunto probatório, que demonstra cabalmente a existência de forte vínculo afetivo entre a

Recorrida e os pais do atual Prefeito, declaração do Sr. João Matias Ferreira como responsável de Cideni, enquanto aluno no Ensino Fundamental no ano de 1966, à fl. 48; o álbum da família Ferreira Bitencourt, do atual Prefeito, que confirma a filiação "hoje do coração" de Cideni Dias, marido da Recorrida, conforme fls. 58 e 68, além de Cartaz histórico dos Prefeitos do Município de Canaã, à fl. 84, que consta como ex-Prefeito Cideni Dias e cita como pais adotivos João Matias Ferreira e Maria Aparecida Bitencourt.

Tudo isto, sem contar as publicações postadas no Facebook que demonstram afetividade entre a recorrida e a família do atual Prefeito.

De se pontuar que a recorrida não infirmou prova alguma constante dos autos.

Na condição de cunhada do atual Prefeito de Canaã, fato não negado pela recorrida, fica evidente o vínculo de parentesco por afinidade em segundo grau entre o Prefeito e a recorrida, incidindo a inelegibilidade reflexa sobre a recorrida.

A jurisprudência vem reconhecendo o vínculo de afetividade dessas relações, em razão da sua influência na realidade social, a fim de reconhecer direitos.

[...]

A recorrida não apresentou contrarrazões ou documentos que demonstrassem o afastamento de Sebastião Hilário Bittencourt do cargo de Prefeito.

Assim, conclui-se pela inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, configurada a relação socioafetiva inegável entre o atual Prefeito e o marido da recorrida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso e indefiro o pedido de registro de candidatura de Clarice Omar Gomes de Lima Dias, indeferindo, via de consequência, a chapa.

É como voto. (Destaquei)

Reproduzo, ainda, os fundamentos do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela parte (fls. 174-8):

[...]

Em relação à dúvida e contradição apontadas, pelo fato de o atual Prefeito e a recorrente serem adversários políticos e a alegação de que o panorama fático é absolutamente dissonante de qualquer "monopólio de poder político local" não é suficiente para afastar a inelegibilidade, conforme jurisprudência do TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº

M

284/STF. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. AFINIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. AFETIVIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. No tocante a questão da duplicidade de filiação partidária, o recorrente não indicou nenhum dispositivo legal supostamente violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula no 284/STF (Ag no 4.203/MG, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 26.9.2003).

2. Quanto à inelegibilidade decorrente do parentesco, o agravo não merece prosperar. O agravante, candidato a vereador no Município de Vargem Grande, é parente por afinidade em linha reta, em primeiro grau, da atual Prefeita de Vargem Grande, razão pela qual incide em causa de inelegibilidade disposta no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. A alegação de que não há relacionamento afetivo entre o recorrente e a atual prefeita não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo, leva em consideração apenas a existência de parentesco por consanguinidade ou afinidade, não importando, assim, existência ou não de afetividade com o parente (RE nº 236.948/MA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 31.8.2001). (grifo nosso)

4. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO. AFINIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. AFETIVIDADE. IRRELEVÂNCIA.

1. A agravante não infirmou objetivamente o fundamento da decisão agravada atinente a aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ao caso. Inviabilidade do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A agravante, eleita ao cargo de vereador no Município de Cidelândia/MA, é parente por afinidade, em segundo grau (cunhada), do prefeito da mesma localidade, razão pela qual incide a causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre a candidata e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco. (grifo nosso)

Agravo regimental a que se nega provimento.

Ou seja, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a **eventual circunstância subjetiva de adversariedade política entre a candidata e o atual Prefeito não constitui circunstância apta a afastar a inelegibilidade reflexa por parentesco.**

Ademais, a Corte julgou pela inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, configurada a relação afetiva. A candidata ao cargo de Prefeita é parente por afinidade, em segundo grau (cunhada), do Prefeito da mesma localidade, razão pela qual incide a causa de inelegibilidade descrita no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, ainda que seja em hipótese de parentesco por criação/parentesco afetivo, a afinidade ficou comprovada por fotos no facebook, declaração escolar, cópia de álbum de família e em sede de recurso não foi combatida pela embargante. [...]. (Destaquei)

À adequada compreensão da controvérsia, transcrevo a legislação de regência:

Art.14 *omissis*.

[...]

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Consoante a moldura fática delineada pelo TRE/MG, incontroverso que a recorrente possui vínculo de parentesco civil em segundo grau por afinidade com o Gestor Municipal de Canaã/MG, então candidato à reeleição, porquanto “casada com Cideni Dias, [...] irmão de criação do atual Prefeito de Canaã, Sebastião Hilário Bittencourt” (fl.133).

Nesse contexto, “na condição de cunhada do atual Prefeito de Canaã, fato não negado pela recorrida, fica evidente o vínculo de parentesco por afinidade em segundo grau entre o Prefeito e a recorrida, incidindo a inelegibilidade reflexa sobre a recorrida” (fl.134).

A decisão regional se encontra em harmonia com a remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior de que “o vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal” (REspe nº 5410103/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 15.02.2011), bem assim que “o cunhado de Prefeito reelegível, mas que não renunciou ou se afastou definitivamente do cargo seis meses antes das eleições,

N

é inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal” (AgR-REspe nº 31527, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30.10.2008).

Nesse sentido, inclusive, já decidi no julgamento do REspe nº 154-98/PB, de minha relatoria, publicado em 04.11.2016, com a seguinte ementa:

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral interposto em 28.9.2016. Registro de candidatura. Vereador. Art. 14, § 7º, da Constituição da República. Relação de parentesco. Cunhado. Prefeito. Inelegibilidade constitucional preexistente. Configuração. Ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, que não beneficia os suplentes. Decisão regional pelo indeferimento do requerimento de registro de candidatura, constatado o parentesco por afinidade em segundo grau com o chefe do Poder Executivo municipal, candidato à reeleição, a caracterizar inelegibilidade reflexa. Recurso especial a que se nega seguimento.

Noutro giro, não se sustenta a tese de inaplicabilidade à espécie da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988, ao argumento de que, na disputa eleitoral, vencido o então Prefeito, candidato à reeleição, em detrimento da recorrente, a impedir eventual hegemonia política de um mesmo grupo familiar.

Com efeito, a parte final do referido dispositivo constitui exceção à norma geral da cláusula de inelegibilidade, incabível conferir-lhe interpretação extensiva para afastar a inelegibilidade reflexa, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAI CANDIDATO À REELEIÇÃO AO CARGO DE PREFEITO. FILHO SUPLENTE DE VEREADOR NA DATA DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA E CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA. POSTERIOR ASSUNÇÃO DEFINITIVA DO FILHO AO CARGO DE VEREADOR EM RAZÃO DE RENÚNCIA DO TITULAR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa na condução do Executivo, razão pela qual a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Portanto, ambos os princípios - continuidade administrativa e republicanismo - condicionam a interpretação e a aplicação teleológica do art. 14, § 5º, da Constituição. A reeleição, como condição de elegibilidade, somente estará presente nas hipóteses em que esses princípios forem igualmente contemplados e concretizados.

2. Já o art. 14, § 7º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “são inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”, resguarda, de um lado, o princípio republicano, ao evitar que grupos familiares se apoderem do poder local; por outro, o próprio princípio da igualdade de chances - enquanto decorrência da normalidade e legitimidade do pleito -, pois impede a interferência da campanha do parente, candidato ao Executivo, na disputa pela vereança, “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.

3. A parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente. No caso concreto, na data do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, o recorrido, filho, era suplente de vereador, não titular, e candidato ao cargo de vereador, enquanto o pai era candidato à reeleição ao cargo de prefeito, o que atrai a referida causa de inelegibilidade, considerados os princípios constitucionais republicano e da igualdade de chances. Precedentes do TSE e do STF.

4. A assunção definitiva do candidato ao cargo de vereador, após o pedido de registro de candidatura para as eleições de 2012, não se qualifica como alteração fática e jurídica superveniente capaz de afastar a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois a referida norma constitucional visa proteger princípios constitucionais – republicano e igualdade de chances – que não podem ser afastados em razão de uma regra infraconstitucional (art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997), direcionada, sobretudo, às inelegibilidades infraconstitucionais que buscam resguardar “a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988). Argumento que se reforça com a circunstância verificada no caso concreto, visto que a assunção definitiva do recorrido ao cargo de vereador, em 17.8.2012, ocorreu três dias após o TRE/MA manter o indeferimento do registro na sessão de 14.8.2012, o que sugere indevido casuísmo. [...]. (REspe nº 172-10/MA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, *DJe* de 10.3.2016; destaqueei)

Quanto à alegação trazida em memoriais de que as provas do vínculo socioafetivo entre o seu cônjuge e o Prefeito Municipal de Canaã seriam frágeis e insubsistentes – ausente registro civil de adoção –, não encontra guarida.

A par de consubstanciar matéria não devolvida nas razões recursais, ressaltado pelo Tribunal de origem que “o cerne da questão não está para o reconhecimento de adoção por parte do marido da recorrida, que sequer é de competência da Justiça Eleitoral”, pois o “objeto do recurso é uma possível inelegibilidade decorrente da relação afetiva” (fl. 133).

Nesse íterim, modificar a conclusão exarada pelo TRE/MG de que ficou comprovada a relação socioafetiva de irmão adotivo do Prefeito Municipal, para decidir de acordo com a pretensão da recorrente, no sentido de afastar o óbice ao respectivo registro de candidatura, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE: “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Em causa semelhante:

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.

1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. (REspe nº 5410103/PI, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 15.02.201; destaquei)

Em sintonia o entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência deste Tribunal Superior, aplica-se, na espécie, a Súmula nº 30/TSE: “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE). (Destaquei)

Prossigo e transcrevo a ementa do acórdão recorrido *ipsis litteris* (fl. 131):

Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. RRC. Candidato. Prefeito. Inelegibilidade por parentesco. Registro Deferido.

Alegada adoção de fato (filho de criação). Fotos no *facebook*. Declaração escolar e cópia de álbum de família. Reconhecimento da relação para fins eleitorais.

Inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, configurada a relação afetiva. Razão de ser da vedação constitucional.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Nada colhe o agravo regimental.

Registrada nos arestos regionais a existência de relação de paternidade socioafetiva entre os pais biológicos do então Prefeito de Canaã/MG (2016), Sr. Sebastião Hilário Bittencourt e o Sr. Cideni Dias, este esposo da candidata/agravante Clarice Omar Gomes de Lima Dias,

7

configurada está a inelegibilidade desta com fulcro no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que “o vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal” (REspe nº 54101-03/PI, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJe de 22.3.2011).

Para afastar a conclusão do TRE/MG, de que ficou comprovada a referida relação socioafetiva, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE: “*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”.

Ademais, conforme ressaltai na decisão anterior, a tese de que o atual Gestor Municipal e a recorrente são adversários políticos, a descaracterizar eventual “*tentativa de influência de grupo familiar no pleito*” (fl. 276), não é suficiente para afastar a inelegibilidade, conforme jurisprudência deste Tribunal Superior. Confira-se:

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Parentesco.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade do art. 14, § 7º, da Constituição Federal deve ser interpretada objetivamente, sendo irrelevante para a sua configuração a existência de suposta inimizade ou rivalidade entre o candidato e o seu parente ocupante do cargo de chefe do Poder Executivo. Precedentes: REspe nº 34243, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 19.11.2008; AgR-REspe nº 31527, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 30.10.2008; REspe nº 14071, rel. Min. Marco Aurélio, rel. designado Min. Dias Toffoli, PSESS em 20.9.2012.

2. A agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada no sentido de que deve ser aplicada, na espécie, a Súmula 83 do STJ. Incidência da Súmula 283 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 439-09/MA, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.11.2015; destaques)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. ART. 14, § 7º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. PARENTESCO CONSAGUÍNEO. CRITÉRIO OBJETIVO. DESPROVIMENTO.

1. A alegação de existência de rivalidade entre o recorrente, candidato a prefeito, e o atual Chefe do Executivo da localidade, aspirante à reeleição e genitor do pretense candidato, não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido. (REspe nº 140-71/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, *DJe* de 20.9.2012; destaquei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É como voto.

M

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 138-66.2016.6.13.0282/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Clarice Omar Gomes de Lima Dias (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim – OAB: 43712/MG e outros). Agravada: Valmira Aparecida Lucinho Lopes (Advogados: Cássia de Oliveira Faria – OAB: 117271/MG e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, julgando prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 21.3.2017.

~